

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****PARECER****L/C**

2026/LC

Processo 7117/2026

Assunto: Dispensa de Licitação

Interessada: SEMSA- Aracruz/ES

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS. PEQUENO VALOR. ART. 82, §6º, DA LEI FEDERAL Nº. 14133/21. CONSIDERAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo em que a SEMSA- Aracruz/ES solicita análise, e Parecer Jurídico, sobre a possibilidade de contratação por dispensa de licitação – para o registro de preços, com fulcro nas disposições do Art. 82, §6º, da Lei Federal nº. 14133/21, envolvendo a aquisição de TESTE RÁPIDO DE GRAVIDEZ, conforme especificações técnicas descritas ao Termo de Referência, destinada ao atendimento das demandas correspondentes, nos termos da instrução processual respectiva.

Apresentados aos autos o Termo de Referência retificado (E.doc. 16.4), que deve ser ratificado pela Autoridade Gestora, com a justificativa para contratação, havendo a pretensão de efetivação da propensa contratação pela via direta, por dispensa de licitação, com fulcro nas disposições do Art. 82, §6º, da Nova Lei de Licitações. Destacamos, desde já, que tal documento ainda carece de adaptação à Requisição de E.doc 23.2, mormente com relação aos valores estimados, o que deve ser suprido de imediato.

Ao TR citado deve vir a Justificativa de Interesse Público, sendo pendência a ser suprida de imediato como condição ao prosseguimento regular da propensa contratação. Já a Dotação Orçamentária especificada é localizada ao Item 11 do mesmo documento.

ETP ao E.doc 16.2. Pendente, entretanto, o Documento de Formalização de Demanda, o que deve ser suprido de imediato.

Pesquisa de mercado com colheita de orçamentos ao E.docs. 19.2 e seguintes. Não obstante, ausente o relatório de cotação com média estimada.





Ausentes, ainda: a disponibilização da Autorização de Compra Direta; a Autorização de Despesa/Reserva e Empenho; Autorização do COF – Aracruz/ES ou dispensa respectiva. Tais pendências devem ser supridas de imediato como condição ao prosseguimento regular da propensa contratação.

Requisição de Compras nº. 029/2026 à documentação de E.doc 23.2, apresentando valoração e assinatura – nos termos da norma de regência.

É o breve relatório.

2 – ANÁLISE JURÍDICA.

De início, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. A esta Procuradoria incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Com relação à possibilidade de contratar por dispensa de licitação, licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e busca assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, sempre visando garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública. Porém, há algumas ressalvas na Lei 14133/21.

A dispensa da licitação é caracterizada pela faculdade da Administração em não licitar, mesmo que o procedimento possa ser realizado, ou seja, são casos em que existe possibilidade de competição. De qualquer forma, em atendimento às disposições pertinentes e à principiologia trazidas pela nova lei de licitações, há necessidade de um processo para averiguação de alguns requisitos legais, como a autorização do ordenador de dispensa, a indicação sucinta do objeto e da indicação do recurso próprio para a despesa.

O primeiro passo do exame de fundo, sobre o objeto aqui proposto, é que para a Administração Pública deixar de licitar passa pelas exigências formuladas no artigo 75, da *novel* Lei Licitatória, sendo que tais hipóteses de dispensabilidade constituem rol taxativo, ou seja, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na Lei federal.

Mais adiante, e com acréscimo da pretensão de realização de registro de preços, os Arts. 6º, XLV e 82, §6º, ambos da Lei Federal nº. 14133/21, trazem a possibilidade de se operacionalizar o registro de preços via o afastamento de regular procedimento licitatório mediante a dispensa respectiva, o que também consta do Art. 16 do Decreto Federal nº 11.462/2023, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência,





de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Trata-se de inovação trazida pela nova lei de licitações, que permite o registro de preços em contratações realizadas no contexto de afastamento de procedimento licitatório. Até há uma discussão em torno da aplicabilidade do Art. 82, § 6º, da Lei Federal nº. 14133/21, que "direciona" esta possibilidade para seleções realizadas por mais de um Órgão/Entidade, apenas, mas, apesar de ser questão ainda não devidamente enfrentada pelos Tribunais de Contas, a doutrina já se manifestou a respeito, senão vejamos (Artigo publicado em <https://zenite.blog.br/dispensa-e-inexigibilidade-de-licitacao-para-registro-de-precos>):

O dispositivo legal merece interpretação sistêmica e teleológica, senão inteligente, no dizer de Carlos Maximiliano.

A interpretação adequada da norma deve partir da noção jurídica de hipótese de incidência. Há, hipóteses de incidência do registro de preços. E, há hipóteses de incidência de contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade de licitação.

Avalie-se, por primeiro, a contratação direta. No plano ontológico/funcional, se pode afirmar que processo licitatório e processo de contratação direta são equivalentes, senão idênticos. Ambos se destinam a propósito idêntico: selecionar pessoa física ou jurídica para com ela estabelecer uma relação jurídico/contratual. Embora evidente que instrumentos jurídicos com caracteres específicos e inconfundíveis.

A definição sobre realizar licitação ou realizar processo de contratação direta opera no plano da hipótese de incidência. A depender de certos aspectos jurídicos ou fáticos, terá cabimento uma licitação ou um processo de contratação direta.

Desta feita, selecionada a pessoa física, por processo de licitação ou por processo de contratação direta, se poderá com ela celebrar imediatamente um contrato, ou, celebrar imediatamente uma ata de registro de preços, com base na qual poderão derivar eventuais e futuras contratações.

A possibilidade formação de registro de preços antecedida de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não demandaria, portanto, previsão legal expressa, eis que, evidenciada a hipótese de incidência de ~~inexigibilidade ou de dispensa de licitação – em razão de sua peculiar~~





razão jurídica de existir – a seleção do prestador ou fornecedor para futura contratação não exige processo licitatório.

Em segundo lugar, avalie-se a hipótese de incidência do registro de preços. A Lei nº 14.133/21, bem como sua norma regulamentar[1], tipificam as situações fático-jurídicas que admitem o uso deste procedimento auxiliar.

Caso a situação fática se subsuma à hipótese de incidência do registro de preços. Está autorizada a sua utilização.

Evidente que a previsão legal expressa da possibilidade de formação de registro de preços por dispensa ou inexigibilidade de licitação confere maior segurança jurídica para os agentes públicos, porém, tal autorização já se deduzia do sistema jurídico, como dito.

Questão remanescente diz respeito à delimitação normativa no sentido de que a formação do registro de preços mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação é adstrita aos casos que envolvam a contratação eventual e futura por mais de um órgão ou entidade.

Esta particular disposição legal não pode ser interpretada literalmente, sob pena de graves prejuízos ou gravames para o interesse público.

A decisão sobre formar o registro de preços com participantes (gerenciador e participantes) se insere no plano da competência discricionária administrativa. Tal decisão envolve avaliação dos riscos correta e substancial (riscos de licitação conjunta, de gestão da ata, entre outros).

Assim, a interpretação sistêmico/teleológica do dispositivo leva a conclusão no sentido de que:

1 - Terão cabimento a dispensa ou inexigibilidade de licitação nas hipóteses de incidência previstas nos art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21;

2 - Caso o objeto e as características da relação contratual futura se ajustem à hipótese de incidência do registro de preços, pode ser utilizado;

3 - A confluência das hipóteses de incidência (dispensa ou inexigibilidade de licitação e registro de preços) no plano fático/jurídico autoriza o afastamento da licitação para a formação do registro de preços;

4 - Nesta perspectiva, tomando em conta que o relevante para a interpretação adequada do dispositivo legal é a noção de hipótese de incidência, deve ser admitida a possibilidade de

formação de registro de preços antecedida de processo de





dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ainda que não envolva a participação de outros órgãos ou entidades.

Entendimento diverso, pela interpretação literal da Lei, implica violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Isto porque restará impedida a Administração de utilizar o registro de preços quando o caso comportar afastamento de processo licitatório no plano da realidade jurídico/material, com todas as consequências danosas derivadas.

Em outras palavras, se o caso, efetivamente, é de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há fundamento jurídico razoável para que se não forme o registro de preços, para atender apenas um órgão ou entidade, a partir de processo de contratação direta.

Pois bem. Apesar da ausência de fundamentação legal expressa aos autos, infere-se da instrução processual em comento tratar-se da hipótese de subsunção do objeto às disposições dos Arts. 6º, XLV c/c 75,II, da Lei Federal nº. 14133/21, o que deve ser ratificado e acrescido ao Termo de Referência apresentado.

Já acerca da divergência existente entre a necessidade, ou não, de participação de mais de órgão ou entidade para que reste "autorizado" o registro de preços via dispensa ou inexigibilidade de licitação, apesar de o primeiro ser o entendimento manifestado pela AGU ao Parecer nº. 039/2024, há robusta corrente doutrinária defendendo a desnecessidade correspondente, a exemplo das lições do professor Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 901 e 902):

"A norma que se extrai do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 **não** proíbe registro de preços precedido de contratação direta **para apenas um órgão ou entidade**. (...) **Ela veicula um permissivo para uma hipótese especial e não traz em si proibição para outras hipóteses não versadas no seu enunciado**, desde que sejam respaldadas pela legalidade." (Grifo Nosso)

E mais. Em recente posicionamento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG – Tribunal Pleno, adotou Decisão/Acórdão no bojo do Processo 1184889, oriunda de Consulta apresentada pela Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas, em 10/09/2025, definindo: "é legítima a adoção do sistema de registro de preços em contratações diretas **cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade**, desde que observadas as disposições legais pertinentes às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como os procedimentos relativos ao planejamento, à formalização da contratação e às normas regulamentares aplicáveis."

Pois bem. Superada essa questão, em nosso sentir, já que a recente jurisprudência adotada em âmbito de Corte de Contas traz subsídio jurídico à pretensão trazida e titularizada pela





Secretaria consultante em caráter individualizado, destaca-se que o objeto em questão deve ser enquadrado dentre as hipóteses permissivas do Registro de Preços, bem como entre aquelas que autorizam a adoção da dispensa de licitação trazida pelo rol fechado do Art. 75, nos termos acima explicitados.

Portanto, repita-se: Apesar da ausência de fundamentação legal expressa aos autos, infere-se da instrução processual em comento tratar-se da hipótese de subsunção do objeto às disposições dos Arts. 6º, XLV c/c 75,II, da Lei Federal nº. 14133/21, o que deve ser ratificado e acrescido ao Termo de Referência apresentado.

E, nesse sentido, verificamos nos autos que o bem/serviço a ser adquirido é de pequeno valor (orçamentos e Requisição de Serviços), abaixo do que a lei prevê como máximo para realizar a contratação direta.

Vale chamar atenção para o valor do contrato. A Lei estipula um valor máximo para contratação por dispensa de licitação; mas este valor não se refere somente ao contrato em si, mas é o valor máximo a ser contratado por ano e por objeto.

Em outras palavras, importante deixar claro que, uma vez dispensada a licitação, o valor máximo não poderá ser ultrapassado durante todo o ano, ou seja, chegado ao final do contrato, este não poderá ser prorrogado e também não é juridicamente possível nova contratação direta do mesmo serviço ou semelhante, sob pena de configurar **fracionamento ilegal**, vedado pela legislação de regência e caracterizado pela divisão do objeto contratual para que a contratação seja realizada por procedimentos mais simples ou por dispensa.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Da mesma forma que ocorre num procedimento licitatório, para que seja realizada a contratação de uma empresa, faz-se necessário atender aos requisitos legais pertinentes à instrução processual regular, no que couber.

Está de acordo com a citada legislação de regência a existência do presente processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com autorização respectiva e a justificativa, com termo de referência e com indicação do recurso orçamentária.

Para atendimento dos requisitos legais correspondentes deve-se promover a confecção do termo de referência para fins de verificação da descrição clara e sucinta do objeto, prazo de entrega, obrigações das partes, condições e prazo para pagamento, dentre outros pontos.

Por ser critério discricionário da Administração, a contratação direta deve ter uma **justificativa de dispensa** por escrito, um motivo pelo qual cabe dispensar a licitação para contratar, desde que respeitados todos os requisitos legais. A motivação é obrigatória para os atos administrativos vinculados ou quando a lei ou outra norma jurídica assim o determina. É a





explicação dos pressupostos fáticos que levaram a Administração a editar o ato administrativo.

Deve vir aos autos a justificativa específica de dispensa, com fulcro no inciso II, do art. 75, da Lei de Licitações, o que deve ser suprido.

Segundo, localizamos aos autos, sobretudo ao TR apresentado, a **justificativa de contratação** pelo Ordenador de Despesas, devendo ser evidenciada, entretanto, a identificação do interesse público correlacionado.

Para permitir a contratação, há necessidade de demonstrar a **dotação orçamentária** para cobrir os gastos advindos do contrato, em atendimento à Lei de Licitações – que deve ser especificada ao TR citado. O contrato somente será possível se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados no exercício financeiro em curso.

Já com relação à **pesquisa de mercado**, em atendimento à Lei de Licitações, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas, deve-se atestar que há ao menos três orçamentos específicos envolvendo o objeto em questão – cada Item pretendido, sabendo-se que a ampla pesquisa de mercado é meta e obrigação a ser atendida pela Administração Pública, nos termos consignados na jurisprudência do TCU e no Manual correspondente do STJ. Portanto, a ampliação da presente pesquisa, com o implemento da negociação correlata, sobretudo diante da certa diferença de valores, mormente quanto ao menor valor ofertado em relação ao maior, pode resultar na obtenção de significativos descontos e preços menores, sendo o que se recomenda. Aliás, em simples pesquisa realizada em sites das principais empresas aéreas que operam no país é possível se obter preços mais atrativos.

Portanto, resta evidenciada a necessidade de ampliação da colheita direta de preços, mormente diante da vasta oferta em casos tais.

Mais a mais, destacamos sempre que a opção pelo critério de julgamento **Menor Preço Item**, é a regra a ser seguida. **Segundo orientação do Tribunal de Contas da União e, recentemente, do próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, a adoção do critério menor preço por lote (ou global) somente é recomendada quando for demonstrada a inviabilidade técnica e/ou econômica do maior parcelamento do objeto.**

É que “**as compras efetuadas pela Administração deverão ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**” (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

Nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: “**Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto**. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos, de gêneros alimentícios, etc.





A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam se habilitar a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”.

A esse respeito, o TCU decidiu que a Administração deve proceder à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes ou global, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar nos autos o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.

Assim, pelo que dispõe a Lei e de acordo com o entendimento da Corte de Contas, é possível a adoção do critério menor preço por lote ou global, desde que a autoridade competente justifique técnica e economicamente a inviabilidade do critério menor preço por item.

Seguindo, se não houver justificativa ou havendo viabilidade técnica e/ou econômica do maior parcelamento do objeto, é obrigatória, então, a adoção do critério de julgamento **menor preço por item com adjudicação por item**, devendo promover alteração editalícia para que faça constar a previsão de que a licitante apresente em sua proposta o valor unitário de cada item e total do item, considerando as quantidades estimadas pela Administração Pública.

Conforme foi adotado em licitação do Ministério da Educação, pensamos ser adequado o uso de menor preço por item com **adjudicação por item**, já que se trata de compra gradual.

28.1 Caso o critério de julgamento da licitação seja o **menor preço global** ou o menor preço por lote, **o Pregoeiro também examinará a compatibilidade de preços em relação ao valor estimado para cada um dos itens** da licitação ou do lote.

28.2. **Uma vez constatada**, dentro da proposta de menor preço global ou de menor preço por lote, **a existência de itens com preços superiores aos estimados pela Administração, a licitante deverá promover a readequação do respectivo item ao preço base estimado pela Administração**, devendo fazê-lo no prazo concedido pelo Pregoeiro sob pena de desclassificação da proposta.

Portanto, sempre que se tratar de objeto divisível, deve-se adotar o critério de julgamento menor preço por item com adjudicação por item, sendo o que deve ser observado no presente caso. E mais, pela deficitária pesquisa de mercado apresentada, pendente inclusive de Relatório de Cotações, não se pode verificar a adoção do referido critério, o que deve ser observado e atestado pela Secretaria de Município consulente.

Portanto, diante de objeto divisível, deve-se adotar o critério de julgamento menor preço por item com adjudicação por item. Do contrário, deve sempre vir aos autos a complementação da justificativa correspondente que evidencie a inviabilidade técnica e econômica da sua adoção, sendo pendência a ser suprida.

Apresentada a pesquisa, deve-se justificar o preço do contrato, com a finalidade de demonstrar que a contratação está dentro dos valores praticados no mercado e que a





Administração, ao realizar o contrato, atende ao Princípio da Economicidade. Tal justificativa deve ser apresentada após a ampliação da referida pesquisa, pelo ordenador de despesas.

A **justificativa de escolha dos fornecedores**, por sua vez, deve ser feita com base na pesquisa de mercado ampliada, o que deve ser providenciado nos moldes aqui explicitados. Esta não se encontra nos autos, pendência que deve ser suprida pela Secretaria de Município requisitante após a necessária ampliação da referida pesquisa.

Desta feita, e diante da apontada necessidade de ampliação da pesquisa de mercado, o que torna incidente a possibilidade de localização de um preço ainda inferior – nos moldes explicados neste Parecer, deve-se providenciar, após a escolha/seleção do “vencedor”, a juntada aos autos da documentação correspondente da empresa vencedora, lembrando da vedação à opção, via de regra, por determinada marca/empresa específica, em atenção ao Princípio da Ampla Competitividade.

Seguindo, após a ampliação da pesquisa de mercado e escolha/seleção do “vencedor”, deve a Secretaria de Município consulente, quanto à **Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista da empresa em questão**, acostar aos autos e atestar a presença das Certidões Negativas das Receitas Federal, Estadual, Municipal, das Declarações previstas na legislação de regência, Contratos Sociais devidamente registrados, das Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, FGTS e de Recuperação Judicial e Falência, bem como Cartão CNPJ. **Ressaltamos que toda documentação citada deve estar devidamente atualizada quando da celebração da propensa contratação, devendo ser substituída aquela que apresentar prazo de vigência/validade superado.**

Ademais, como regra geral, sendo a hipótese de dispensa pelo artigo 75, II, da Lei 14133/21, cabe atentar para a preferência legal, cabendo ao Município buscar fornecedores na condição de ME ou EPP, ou atestar que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Tal ateste NÃO consta da documentação instrutória, sendo também pendência a ser suprida. Finalmente, se houver a incidência de mão de obra, deve-se exigir apresentação prévia da Tabela de Custos Unitários, em atenção às determinações do TCU, o que deve ser suprido de imediato.

Destacamos, também em linhas conclusivas, que o citado Art. 75, II, da Lei Federal nº. 14133/21, assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva

unidade gestora;

Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasesempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003000370036003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

E ainda, atente-se a paras as exigências acerca da publicação dos atos fixadas pela Lei Federal nº 14133/2021, que também devem ser aqui observadas, senão vejamos:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Quanto à Minuta de E.doc 24.2, o [art. 25, da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir](#), devendo também aqui ser observado, no que couber.





Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica;

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como:

- a) justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto
- b) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- c) justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- d) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Recomendamos, como melhor prática jurídica, que os Editais do Município de Aracruz



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003000370036003400350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



contenham menção ao link de acesso aos Decretos e Regulamentos já elaborados sobre a Lei nº 14.133/2021 (<http://transparencia.aracruz.es.gov.br/PrestacaoDeContas.aspx?c=5270>).

Em geral, a minuta foi juntada aos autos ao documento de E.doc 24.2 e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Para além disso, recomendamos (**sem prejuízo das pendências já indicadas acima**):

- incluir previsão com Justificativa de adoção do SRP à Minuta e Anexos, além do Termo de Referência, apresentados, nos moldes acima explicitados em tópico próprio;
- verificar juntos aos Setores Técnicos competentes se há, eventualmente, previsões que poderiam, hipoteticamente, configurar alguma espécie de restrição à ampla competitividade, o que não merece prosperar;
- incluir previsão de que serão pagos os itens/serviços efetivamente demandados e entregues/efetivamente prestados, após conferência e autorização emitida pelo servidor responsável/ fiscal do contrato;
- adaptar previsão correlata para inclusão de exigência de apresentação de documentação de Regularidade Fiscal (Certidões Negativas Municipal, Estadual e Federal);
- quanto à previsão de reajuste, recomenda-se constar a necessidade de provocação/requerimento por parte do fornecedor, promovendo-se as adaptações correspondentes, em momento prévio à celebração de aditativa de prorrogação de prazo de vigência contratual ou de Ata;
- incluir previsão de exigência de apresentação de certificações de qualidade, prazos elásticos de validade/garantia e registros de habilitação dos órgãos/autarquias "competentes", como ANVISA, e outros. A propósito, e no contexto da exigência correlata, deve a Secretaria de Município consulente observar as regras específicas atinentes ao fornecimento de itens em questão, como documentação de regularidade e exigência de alvarás, dentre outros, devendo ser implementadas as adaptações correspondentes às minutas carreadas aos autos, lembrando que em casos tais algumas dessas exigências ficam restritas aos fabricantes/indústria farmacêutica (como na hipótese de fabricante e comerciante/distribuidor final), sendo que certas exigências poderiam, eventualmente, representar restrição à competitividade, o que deve ser avaliado com cautela pela área técnica competente. Além disso, todas as exigências trazidas pelo TR apresentado devem estar dispostas nas minutas de edital/contrato, o que deve ser adequado; E mais, eventual exigência de determinada "marca"/fabricante deve ser suprimida por representar violação à ampla competitividade, o que deve ser também detidamente analisado pelos Setores Técnicos;
- à Minuta de Contrato, quando da assinatura correspondente deve ser especificado o Item objeto deste instrumento de contrato, assim como deve haver a especificação das obrigações dos contratantes nos termos do determinado pela Lei de Licitações vigente;
- também à Minuta de Contrato, a possibilidade de prorrogação de prazo só poderá ser mantida se se tratar de fornecimento contínuo, o que deve ser atestado aos autos, na forma do Art. 107, da Lei nº. 14133/21, para que haja acerto na previsão da Cláusula Segunda;
- à Minuta de Contrato, assim como ao Item respectivo do TR de E.doc 21.2, quanto ao reajuste deve haver a adaptação/retificação das previsões correspondentes para inclusão do prazo de 12 meses contados da data do orçamento estimado, além da inclusão da necessidade de provocação do contratado (ou ainda, a sua concordância para eventual manutenção dos





preços) em momento prévio à celebração de aditativação de prorrogação de prazo de vigência contratual, sendo o que se recomenda; Incluir ainda previsão de índice mais vantajoso à Administração Pública.

Finalmente, lembramos que, em se tratando de dispensa de licitação fundamentada nas disposições do Art. 75, II, da lei de licitações vigente, adotada para o registro de preços, o teto legal considerado como "pequeno valor" (Art. 75, II) deve ser rigorosamente observado como limite de contratação/aquisição para cada exercício anual, merecendo a máxima atenção da "Pasta" postulante.

Além do já pontuado acima, impõe-se a apresentação do Aviso de Dispensa e publicação do mesmo. Necessário se faz, também, a apresentação da **justificativa de contratação de determinada empresa e dos valores envolvidos**, que deve ter por base a pesquisa de mercado ampliada/retificada nos moldes explicitados.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos manifestamos favoravelmente à celebração da propensa contratação **se sanadas as pendências apontadas e adotadas as recomendações delineadas**, sendo estas as considerações que entendemos pertinentes, sem embargo de entendimento diverso, os quais respeitamos.

Destacamos, desta feita, que a presente contratação, por dispensa de licitação por pequeno valor, só encontrará legitimidade jurídica se supridas todas as pendências destacadas neste parecer e adotadas as recomendações aqui expostas, com a necessária complementação da instrução processual correspondente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Aracruz/ES, 15 de Junho de 2026

BRUNO DE CASTRO COSTA

Procurador do Município

OAB/ES 14105

Mat. 28752



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000370036003400350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **BRUNO DE CASTRO COSTA** em **16/06/2026 21:59**

Checksum: **057406C26A760CACC1E584D83A572943BB6141D0E8EDFBAECFC28039A0AB64E5**

